



## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A REABILITAÇÃO DO DETENTO NA SOCIEDADE**

Breno MORAIS GARCIA<sup>1</sup>  
Guilherme DA SILVA RIBEIRO<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico tem como principal objetivo a busca por métodos, formas e meios eficientes de reabilitação social dos detentos brasileiros, de forma a aprimorar o sistema penitenciário, se inspirando em modelos internacionais de sucesso, como a Noruega.

**Palavras-chave:** Métodos. Eficiência. Detentos. Sistema Penitenciário. Modelos. Reabilitação.

### **1. INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa científica discute a situação do Sistema Penitenciário Brasileiro. O modelo penitenciário Brasileiro foi construído para servir os senhores, em tempos de revolução imperial e ditadura, onde o pensamento acerca de pessoas presas era completamente diferente dos vividos atualmente, pois o país nunca tinha vivido uma democracia tão extensa. Tem como objetivo a ressocialização e a punição da criminalidade. Assim sendo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, o mesmo é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade. Dessa forma foram surgindo diversos problemas nos presídios e com isso muitos questionamentos quanto às providências que devem ser tomadas diante de tal crise no sistema prisional. Nesse sentido a sociedade necessita de programas que proporcionem uma vida digna ao preso, que ofereça a eles alfabetização, profissionalização e até mesmo

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: brenomgarcia0204@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: gui115ribeiro@gmail.com

trabalho a fim de que ao cumprirem suas penas possam retornar a sociedade com uma profissão deixando para trás a criminalidade.

Os preceitos iniciais da pesquisa abordaram a origem do sistema prisional brasileiro, contando a história desde o século XIX até o século XX. De passagem, foi citado e analisado sobre a primeira penitenciária brasileira construída no Rio de Janeiro e quais foram seus princípios utilizados.

Adiante, o próximo tópico, fez comentários precisos sobre o atual sistema penitenciário do Brasil, demonstrando os pontos negativos e positivos sobre o modelo utilizado, também versando a respeito das penas privativas de liberdade, a superlotação dos presídios e a visão da sociedade perante os carcerários.

Logo após, explanou-se sobre a reabilitação criminal do indivíduo, de modo que esta assumia de maneira integral o formato de tese fundamental deste artigo científico; A explanação teve como princípios doutrinários, Michel Foucault e a Lei de Execução Penal de 11 de julho de 1984.

E para desfecho desta produção científica, foram levantados dados técnicos sobre a reabilitação penal na Noruega, que por sua vez teve o sistema penitenciário analisado, desta forma, notaram-se níveis muito satisfatórios de ressocialização e por tal motivo, serviu como modelo a ser seguido, não só pelo Brasil, mas também por outros países.

## **2. PRIMÓRDIOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O sistema penitenciário brasileiro foi marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso em relação às políticas públicas na área penal, bem como para a edificação de modelos aos quais se tornaram inviáveis quando de sua aplicação. A origem do conceito de prisão como pena teve seu início em mosteiros no período da Idade Média. Com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções, estes que faltavam com suas obrigações eram coagidos a se recolherem em suas celas e se dedicarem à meditação e à busca do arrependimento por suas ações, ficando, dessa forma, mais próximos de Deus. Inspirados com a ideia, os ingleses construíram em Londres o que foi considerada a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos. A House of Correction foi erguida no período entre 1550 e 1552, no Brasil através da Carta Régia de 8 de julho de 1796 que determinou a construção da primeira penitenciária.

O surgimento de prisões com celas individuais e com arquitetura apropriada para a pena de prisão no Brasil teve início a partir do século XIX. Por ainda ser uma colônia portuguesa, não havia um Código Penal, por isso o Brasil submeteu-se às Ordenações Filipinas. O livro V deste código determinava os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, que eram: desporto para as galés e outros locais, penas de morte, penas corporais, humilhação pública, confisco de bens e multas, por exemplo.

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.  
(HARTMANN,2011, s/n)

Em 1828, com a precariedade das penitenciárias no Brasil, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões militares, civis e eclesiásticas com o objetivo de realizar um estudo a fim de relatar ao estado e articular as melhorias que deveriam ser feitas. O primeiro relatório foi feito em São Paulo em 1829 e já tratava de problemas vivenciados hoje, como a superlotação de celas.

Em 1830 as Ordenações Filipinas foram, em parte, revogadas e o Brasil Imperial instituiu o primeiro Código Criminal. A prisão como forma de pena foi implementada de duas maneiras, a prisão simples e a prisão com trabalho. Com a influência das ideias reformistas e vista como uma punição moderna, foi adotada a condenação a pena de prisão com trabalho, que tinha o objetivo de reprimir e reabilitar os presos. Foi apenas depois da metade do século XIX, com a construção da Casa de Correção da Corte, localizada no Rio de Janeiro, capital do Império, que este modelo de punição foi colocado em prática.

Em 1861, foi instituída na Casa de Correção da Corte o Instituto de Menores Artesãos destinado a abrigar menores que cometiam atos infracionais. O Instituto trabalhava a educação moral e religiosa dos acolhidos. No local eles estudavam, aprendiam uma profissão, música e desenho.

A implementação das novas modalidades de pena de prisão foi possível com a criação do Código Penal de 1890., considerando que não mais haveria penas perpétuas ou coletivas, limitando-se às penas restritivas de liberdade individual, com penalidade máxima de trinta anos, bem como prisão celular, reclusão, prisão com

trabalho obrigatório e prisão disciplinar. Têm-se em relação à execução das penas privativas de liberdade três sistemas penitenciários: o sistema Filadélfia (ou celular), o de Auburn (silent system) e, por fim, o sistema Progressivo (inglês ou irlandês).

Apresentamos em nosso país três tipos de pena e estas estão presentes no artigo 32 do Código Penal. São elas: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos; III – de multa.<sup>4</sup> No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categorias criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. Os asilos de contraventores tinham por finalidade o encarceramento dos ébrios, vagabundos, mendigos, em suma, os antissociais. Os asilos de menores buscavam empregar um método corretivo à delinquência infantil. Acreditando-se na inocência do réu, foi proposta uma prisão de processados, considerando-se não conveniente misturá-los com delinquentes já condenados ou provavelmente criminosos. Os manicômios criminais foram idealizados para aqueles que sofriam alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico, enquanto que os cárceres de mulheres, seriam organizados de acordo com as indicações especiais determinadas por seu sexo. Identificamos com esta forma de distribuição, uma tentativa de racionalização do espaço, considerando o tipo do crime tendo por critério o grau de infração e periculosidade do réu. Em relação às legislações anteriores, houve uma modificação positiva significativa sobre o fato de se pensar num espaço apropriado para mulheres e menores. A separação do réu, levando-se em conta o sexo e a idade também devem ser observada pelo seu lado técnico. Ao isolar em lugar específico categorias específicas de presos, forma-se um saber mais aprimorado sobre os indivíduos e o controle sobre estes se torna mais direto e elaborado. Esse novo mecanismo, por outro lado, tinha por objetivo reforçar a ordem pública, protegendo a sociedade por meio de uma profilaxia apropriada: o isolamento em um espaço específico. Outro fator a ser considerado quanto à separação do réu na prisão era o fato de que deveria levar-se em conta a índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado. A observação com relação à índole do indivíduo revela a preocupação com o caráter, inclinação, tendência, temperamento e propensão ao crime, estipulado por meio do prejulgamento da personalidade do preso pela análise de sua fisionomia. Com a reforma no Código Penal, pela Lei n. 7.209/84, foi abandonada a distinção entre penas principais e acessórias. Dessa forma, com a nova lei existem somente as penas

comuns (privativas de liberdade), as alternativas (restritivas de direitos) e a multa. (MAGNABOSCO, 1998, p.1)

## **2. 1. Primeiras Penitenciárias**

Segundo Souza, no Brasil, em 1769 que a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, hoje conhecida como Complexo Frei Caneca.

Só alguns anos depois, a Constituição de 1824 determinou que as cadeias tivessem os apenados separados por tipo de crime e penas e que se adaptassem às cadeias para que os detentos pudessem trabalhar.

O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru e apelidada de “Barril de Pólvora”. Inaugurada em 1956, ela foi implodida em 08 de dezembro de 2002, quando 250 quilos de dinamite a colocaram para baixo. Antes de ser desativada era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos (tinha capacidade para 6.000). (SOUZA, 2011, p. 22)

### **2.1.1. Prisão Celular**

Inspirada no modelo pensilvânico e de Roquette foi a grande inovação da revisão penal de 1890, foi considerada uma punição moderna e base arquitetural de todas as penitenciárias.

No entanto, o aumento gradativo e constante da população carcerária confrontou-se com as limitações de espaço das prisões, inviabilizando o direito à cela individual.

## **3. ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A mercê dos fatos apresentados sobre os primórdios do sistema carcerário do mundo e o brasileiro, devemos entender agora o atual cenário do sistema penitenciário do país. Observando os pontos positivos e negativos dos últimos anos, necessário se faz o uso de uma interpretação político-jurídica para melhor compreender os problemas estruturais e a visão da sociedade sobre o encarceramento.

### **3.1. Sobre as Penas Privativas de Liberdade**

Antes de analisar os principais fatos atuais, deve-se observar o que se entende como pena privativa de liberdade. Este critério punitivo é muito importante, assim sendo o professor Luiz Regis Prado (2021, p. 753) diz que, apesar de seus defeitos e da forte censura de que tem sido alvo, constitui-se no meio de proteção social contra o delito mais empregado em todo o mundo e é vista ainda hoje como o verdadeiro eixo do sistema de repressão penal: a pena criminal. No entanto, verifica-se que em tese, seria uma grande evolução de cunho humanitário, visto que, antigamente os métodos punitivos eram um tanto quanto arcaicos e carnis, com penas de morte, tortura, exílio, confisco e, encarceramentos que tinham apenas cunho processual, ou seja, mantinham o réu privado de sua liberdade até o dia do julgamento.

Este sistema penal, que tem como fundamento principal, a privação de bens jurídicos, imposta jurisdicionalmente pelo Estado com fim socializador ou assegurador, à pessoa socialmente perigosa, por ocasião da comissão de um crime e, em princípio, enquanto aquele fim não se cumpra (BRITO, 2017 p. 681), ou seja, assim como diz Roberto Porto em sua obra “Crime Organizado e Sistema Prisional”, a ideia do uso do tempo para medir o castigo sempre esteve ligada à igualdade, já que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira, assim sendo, retirando a liberdade do condenado, a prisão traduz a ideia de lesão não somente à vítima, mas a toda a sociedade (PORTO, 2008, p. 13).

Ao obter o entendimento da função penal da privação de liberdade, destaca-se sua ineficácia, visto que, a cada quatro condenados, um volta a cometer crimes após estar livre, para evitar que isso ocorra, em setembro de 2019, o Senado Federal iniciou um projeto que altera o enunciado normativo no Art. 14, da Lei 7.210, de 1984, para a inclusão do acompanhamento psicológico do indivíduo, esta alteração que tem caráter preventivo e curativo para o preso, pode ser futuramente uma das mudanças que auxiliará na reabilitação social do carcerário.

### **3. 2. Superlotação das Penitenciárias Nacionais**

A superlotação dos presídios, se deve, à ineficácia dos processos judiciais de cada indivíduo, a falta de infraestrutura e sua administração, que não por falta de investimentos se mostra incapaz, uma vez que o TCU (Tribunal de Contas da União) constatou que em média são gastos anualmente, cerca de 15,8 bilhões de reais para manter os cárceres do país e, para dificultar um pouco mais as coisas, o Tribunal de Contas entende que, para diminuir o déficit e melhorar a infraestrutura, se faz necessário o investimento de R\$ 48 bilhões pelos próximos 18 anos (MENDES, 2021, s/n).

E o que a superlotação tem haver com isto? Basicamente tudo. Os investimentos assustam, mas ainda é pouco, dado que, tem-se em média 682,1 mil presos, em um sistema que caberia no máximo 440,5 mil carcerários, isto é em porcentagem 54,9% acima da capacidade (RODRIGUES, 2021, s/n). Não é necessário nem esmiuçar os fatos, para notar o porquê de a estrutura penitenciária brasileira ser ineficaz.

### **3.2.1. A aglomeração nos presídios, em meio a pandemia do Corona vírus**

Entre o início da pandemia, em 2020 até metade de 2021, com situações gravíssimas no país, com 20,4 milhões de casos de infecções e 569 mil mortes, o sistema penitenciário, em meio ao caos não foi seriamente afetado, posto que, apenas 46,889 mil casos de contaminação foram confirmados e somente 143 óbitos (DEPEN, 2021, s/n). Em um ano e meio, da maior crise sanitária do país no século XXI, as penitenciárias superlotadas do país, se desvencilharam do pior.

### **3.3. A Sociedade Atual e seu Pensamento sobre o Detento**

Após a análise das falhas sistêmicas das penitenciárias do Brasil sobre falta de infraestrutura e superlotação, salienta-se também o método de detenção aplicado no país, pena privativa de liberdade, que como função preventiva dos erros cometidos pelo infrator, funciona adequadamente. Mas “o que a sociedade pensa sobre o preso?”, vejamos por exemplo uma pesquisa realizada em 2015 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (BOHM, 2017, s/n) diz que, 57% da população concordava com a expressão “bandido bom é bandido morto”, esta nomenclatura é muito utilizada até os dias de hoje, justamente, por acharem que o criminoso não terá

reabilitação, assim sendo, na visão destes, gastos com a reabilitação do detento são um desperdício; Outra polêmica ressaltada e, que é mais recente, está na fala precipitada da atriz e cantora Xuxa Meneghel (BRISA, 2021, s/n), que no dia 26 de março de 2021 disse, “Na minha opinião, existem muitas pessoas que fizeram muitas coisas erradas e estão aí pagando seus erros para sempre em prisões, que poderiam ajudar nesses casos aí, de pessoas para experimentos”, isto é, defendendo, enquanto ocorria a corrida pela vacina da COVID-19, o teste de experimentos químicos nos detentos. Outra tese polêmica que perpetua atualmente, é o da castração química em pessoas condenadas por estupro, que funciona com o uso de medicamentos para reduzir a libido e a atividade sexual do infrator (BISOGNO, 2018, s/n).

Com todas essas perspectivas da sociedade sobre os detentos, observa-se com convicção, que existe certo preconceito contra os carcerários, todavia, com algumas razões justificáveis, apesar disto, a dignidade da pessoa humana vai além dos crimes à qual o indivíduo cometeu, por se tratar de um dos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal de 1988, este direito não pode ser esquecido.

#### **4. A REABILITAÇÃO PENAL**

A reabilitação penal, no que concerne aos seus aspectos jurídicos, significa a restituição do indivíduo apenado às suas prerrogativas anteriores à prisão, obtida mediante seu próprio mérito, na participação nos programas e na orientação de conduta que compõem a terapêutica penal.

Não se pode, portanto, almejar a reabilitação penal sem ou contra a vontade do apenado. A terapêutica penal pressupõe a participação do recluso, atribuindo-lhe uma *“posição de sujeito na execução da pena, - enquanto participante ativo e como personalidade responsável no processo de reabilitação – afastando uma visão das coisas que o tornava mero objeto destinatário passivo de normas, colocado na posição de objeto das preocupações de uma execução orientada por qualquer finalidade que fosse”*.

É tão somente a partir da participação voluntária do apenado nos programas da terapêutica penal que se pode vislumbrar possibilidades de êxito na consecução da finalidade da execução, qual seja: a reabilitação dos criminosos. A própria iniciativa de inserção é um indício nesse sentido. “A participação responsável e voluntária no tratamento é um indicador positivo no sentido da obtenção da finalidade da execução,

nenhum obstáculo se levanta a que assim se valoriza a participação, não obstante não constituir qualquer dever”. Ao pessoal da administração penitenciária cabe estimular, motivar e incitar a inserção do apenado nos programas que dispõem. (RODRIGUES, 1999, s/n)

Nesse sentido é que se pode atribuir à reabilitação – enquanto a restituição às prerrogativas anteriores – ao mérito do preso, diferenciando-a, portanto, de outros institutos, tais como *graça, indulto ou comutação* – relacionados com “perdão” aos crimes praticados – *remissão de pena* – obtida mediante o trabalho (FALCONI, 1967, s/n). *“Do ponto de vista do criminoso, será uma recompensa que a ordem jurídica lhe concedeu, em razão do bom comportamento que adotou”. Não um favor simplesmente, mas um direito.* (BRUNO, 1997, s/n)

No cerne do conceito de reabilitação penal, amiúde, encontra-se a tarefa de transformar indivíduos criminosos em não criminosos. É ao que se propõe a prisão – sua terapêutica – mediante a participação (voluntária) dos apenados nos programas que dispõem a concordância em seguir normas, regras e procedimentos, principalmente disciplinares, a fim de obter aquela recompensa, aquele direito: a reabilitação.

A reabilitação, ou seja, a proposta de transformação dos indivíduos criminosos em não criminosos, desencadeada pela operação penitenciária, se funda em três grandes princípios: o isolamento, o trabalho penitenciário e a autonomia da gestão penitenciária. A partir deles tornou-se possível a edificação de um saber técnico – científico sobre os indivíduos, declinando o foco de ação do crime, para aquele que o cometeu. O indivíduo é o foco central do trabalho penitenciário, não o seu ato. (FOCAULT, 1986, s/n)

Temos a partir do Art. 11 até o Art. 25, onde pode se encontrar as assistências que o detento possui:

#### **4.1. Assistência ao Preso**

O art. 10 da Lei de Execuções Penais (Lei Federal 7.210/84) dispõe que a *assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.*

Material: Consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, obedecendo-se às regras mínimas previstas em mandamentos internacionais sobre

os direitos da pessoa presa, especialmente os que decorrem das Regras Mínimas da ONU, de 1955.

Saúde: está prevista no art. 14 da LEP e visa prevenir e remediar os problemas de saúde que possam acometer o condenado. O ambiente prisional é, por natureza, dotado de um maior risco para o surgimento de determinadas doenças.

Jurídica: está disposta nos arts. 15 e 16 da LEP e decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal.

Educacional: a assistência educacional está prevista nos Art. 17 a 21 da LEP e versa sobre o acesso do preso à instrução escolar e formação profissional, coadunando-se com o disposto do art. 205 da CRFB/1988 que reza que *“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* como também preconizado pelo art. 208, §1º da Carta Magna ao dispor que *“o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”*.

Social: está prevista nos arts. 22 e 23 da LEP e tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade no seio comunitário. Essa assistência deve consistir no elo entre o ambiente carcerário e a comunidade, visando fornecer meios ao reeducando para se ajustar à realidade que o espera.

Religiosa: está disposta no art. 24 da LEP e assegura ao preso a liberdade da profissão de fé, permitindo a participação em cultos e a posse de livros de instrução religiosa.

Ressalta-se que nenhum preso pode ser obrigado a professar qualquer fé, pois que, o Brasil é um país leigo, laico ou não confessional e a liberdade do exercício de qualquer fé está estabelecida como direito fundamental no art. 5º, VI, da CRFB/1988.

São estas as espécies de assistências previstas na Lei de Execuções Penais que devem ser asseguradas aos presos, internados e ao egresso. (PRADO,2017, s/n)

#### **4.2. A Inclusão no Mercado de Trabalho**

O tempo que o detento permanecer privado do seu contato com o mundo externo, pode lhe causar danos irrecuperáveis, e a sua reinserção no mundo social

pode ser ainda mais dolorosa. O transtorno do estresse pós-traumático vivenciado em uma penitenciária pode apresentar seus malefícios em eventos tardios. Como bem ressalta Fiorelli e Mangini ao dizer que: As alterações comportamentais são uma das consequências percebidas posteriormente, quando o detento volta a ter o contato com a sociedade civil. O sujeito tende a se isolar, deixa de comparecer em festa, rejeita convites para sair e preferir ambientes com menos movimento. O indivíduo retoma sua “liberdade”, porém passa a conviver com o rótulo de “delinquente”, “infrator”, “criminoso”, vindo não só da sociedade, mas também dos seus familiares. A permanência de sinais físicos, deixados pelos maus tratos suportados dentro da penitenciária, também podem ter grandes consequências na recuperação do ex-detento, em muitos casos esses sinais têm tamanha proporção que a reabilitação do indivíduo se torna árdua, e constantes recordações aumentam ainda mais o sofrimento. (marcações do autor). Dependendo do grau traumático, ele necessitará de ajudas psiquiátricas para conseguir lidar com as dificuldades.

Ademais, o ex-detento também vai encontrar transtornos para se inserir no mercado de trabalho, tendo em vista que a maioria deles ou já eram desempregados quando ingressaram na penitenciária, ou se empregados, ao retornar a sociedade civil encontrará sua vaga ocupada. Isso porque ao deixar a penitenciária, nenhuma perspectiva de emprego lhes é dado, muito pelo contrário, a discriminação e rejeição são quase que inevitáveis. Fiorelli e Mangini acentuam que a sociedade “Coloca fora de si e trata [esses indivíduos] como se não lhes pertencessem”. Os ex-sentenciados agora correspondem ao que vem a ser considerado o oposto do eu socialmente aceito pelas normas e costumes de uma nação.

Em 2010, pelo menos 9 governos estaduais e prefeituras aprovaram leis que obrigam ou estimulam empresas contratadas pelo poder público a ter uma cota de 2% a 10% de ex-presos entre os funcionários, segundo o Conselho Nacional de Justiça e levantamento feito pelo G1. A criação de meios pelo Estado para reinserir ex-detentos no mercado é prevista desde 1984, quando foi criada a Lei execução penal, mas normas que determinam ou incentivam a contratação de ex-presos são recentes.

Conforme o DECRETO Nº 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018:

Atinge as contratações feitas pela União para realização de serviços. A empresa vencedora da licitação deverá ter uma parcela de empregados vindos do sistema prisional.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda. (FIORELLI,2015, p.213)

## **5. NORUEGA, O MODELO PRISIONAL À SER SEGUIDO**

Como já foi citado, sobre a grande reincidência criminal do detento após cumprimento de pena, que varia em média a 70% dos indivíduos que já conseguiram liberdade, total ou parcial, observa-se novamente a ineficiência da reabilitação penal no Brasil. A mercê deste fato, faz-se necessário à análise de um sistema penitenciário, com bases humanistas e de ressocialização como o modelo brasileiro, mas que por sua vez, mostra eficácia em transformação de vida do infrator, a ponto de 80% dos detentos, 10% a mais que no Brasil, serem reabilitados a cada ano, aborda-se aqui sobre a Noruega (GOMES, 2013, s/n), considerada pela ONU em 2019 (CONCEIÇÃO, 2020, p. 28), o melhor país pra se viver.

Neste sistema, a reabilitação não é uma escolha, é algo obrigatório, pois caso o detento não colabore e não esteja completamente pronto para encarar novamente a vida em sociedade, aumenta-se mais cinco anos na sua pena inicial, ou seja, a obrigatoriedade e o estrito cumprimento da mesma, possibilita a reforma e estabilidade na porcentagem de ressocialização, declara o finado Deputado Federal e professor, Luiz Flávio Gomes, no artigo feito para o site Jus Brasil, “Noruega como modelo de Reabilitação Penal”.

O professor Luiz Flávio Gomes, continua a dizer e relata, que os presídios noruegueses possuem uma estrutura completamente diferente dos outros países, com celas livres de barras de ferro e com boas camas, vasos sanitários, chuveiros e toalhas brancas, possui também, alas e setores com paredes com artes em grafite, alguns até com televisões. As prisões contam também com setores profissionalizantes, onde os detentos fazem trabalhos sociais e até recebem uma parcela significativa por seu esforço, para complementar existem ainda quadras e bibliotecas. Tudo isto para controlar o ócio, que por sua vez prejudica o psicológico do infrator, que passa seus dias remoendo sobre os erros que o levaram a situação de carcerário, porém, estas penitenciárias propiciam um estado de conforto e tentam

mostrar a verdadeira realidade em que eles estão vivendo, para que ambos enfrentem suas penas e possam conviver em sociedade novamente.

Ao fim da análise sobre o Sistema Penitenciário Norueguês, nota-se a eficiência na reabilitação penal em seus detentos, porém, em compensação, o número de carcerários da Noruega é de fato, bem reduzido em comparação ao do Brasil, visto que estes possuem em torno de 2.905 (dois mil novecentos e cinco) detentos (WPB, 2021, s/n), uma diferença um tanto quanto notável. Mesmo possuindo esta disparidade, o sistema penitenciário brasileiro pode e deve almejar tais aperfeiçoamentos em seus presídios, de tal modo que sua performance, num todo, seja enfim consolidada.

## **6. CONCLUSÃO**

Em virtude dos aspectos mencionados sobre o Sistema Prisional Brasileiro, observa-se os diversos fatores que de fato devem ser aprimorados, entre eles, a questão da superlotação carcerária, o processo lento e burocrático de julgamento dos detentos e, também o método ineficaz de ressocialização do indivíduo.

Todos estes são pontos cruciais e problemáticos do Sistema Prisional Brasileiro. Mesmo havendo todas estas complicações e dificuldades, a reabilitação penal não é algo distante de se alcançar, pelo contrário, ela já está disposta no ordenamento jurídico pela vigência da Lei 7210/84 ou mais comumente chamada de lei de execução penal, apenas há de se analisar os pormenores de sua aplicabilidade, que é ineficiente. Ao colocar-se a reabilitação penal em análise, abordou-se neste artigo científico, o modelo prisional de sucesso, o da Noruega.

Apesar da diferença de números entre o Brasil e a Noruega, no âmbito de quantidade de detentos, entende-se que este modelo há de ser utilizado pelo sistema penitenciário brasileiro para aperfeiçoamento na função da reabilitação penal, ou seja, aprimorar o objetivo principal desta metodologia, sendo ela, auxiliar o indivíduo em sua volta à sociedade, para que o mesmo consiga se reintegrar e evitar que volte a cometer crimes novamente.

## **REFERÊNCIAS**

BRITO, Alexis Couto, **Direito penal brasileiro**, 2ª edição, (2017, P. 681), São Paulo.

HARTMANN, André Muller, Âmbito Jurídico. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**, 2011, Rio Grande.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1999). **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito**. São Paulo, IBCCrime.

BRUNO, Aníbal (1967). **Direito Penal**. Editora Forense, São Paulo.

MAGNABOSCO, Danielle, Jus Navegandi. **Sistema Penitenciário Brasileiro Aspectos Sociológicos**. 1988, Teresina.

SOUZA, Fátima. **Como Funcionam as Prisões**. (2001, P. 22). SARAIVA. São Paulo.

GASPARIN, Gabriela, Do **G1**, em São Paulo.

FIORELLI, José Osmar; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 6. Ed. São Paulo-Atlas, (2015, P. 210). São Paulo.

PRADO, Luiz Regis, **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. (2021, P. 753). Rio De Janeiro.

FOUCAULT, Michel (1986). **Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões**, Petrópolis – RJ.

PORTO, Roberto, **Crime Organizado e Sistema Prisional**. (2008, P. 13), São Paulo.

FALCONI, Romeu (1995). **Reabilitação Criminal**. São Paulo.

MACHADO, E.B. Ana, **Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais**. Disponível em <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/4789/4073>> Acesso em 8 de agosto de 2021.

**“Aplicação da lei de execução penal nos estabelecimentos prisionais do Brasil.”**

Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/37238/a-aplicacao-da-lei-de-execucao-penal-nos-estabelecimentos-prisionais-do-brasil>>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

MAGNABOSCO, Danielle, **“Sistema penitenciário brasileiro aspectos sociológicos”**, disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1010/sistema--penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

**“Gilmar Mendes abre audiência pública sobre sistema prisional brasileiro”** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/gilmar-mendes-abre-audiencia->

[publica-sobre-sistema-prisional-brasileiro >](#) Agência CNJ de notícias, 14 de junho de 2021. Acesso em 12 de agosto de 2021.

**“População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia”**. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>> G1, Por Camila Rodrigues da Silva, Felipe Grandin, Gabriela Caesar e Thiago Reis. 17 de maio de 2021. Acesso em 17 de agosto de 2021.

**“Após um ano de pandemia, sistema penitenciário possui taxa de 0,31% de letalidade”**. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/apos-um-ano-de-pandemia-sistema-penitenciario-possui-taxa-de-0-31-de-letalidade>> Serviço de Comunicação Social do Depen. 17 de abril de 2021. Acesso em 17 de agosto de 2021.

**“Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos”**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>> Thais Böhm. 26 de setembro de 2017. Acesso em 19 de agosto de 2021.

**“Xuxa diz apoiar testes de vacinas e remédios em presidiários”**. Disponível em <<https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2021/03/26/xuxa-diz-apoiar-testes-de-vacinas-e-remedios-em-presidiarios.html>> Por Mateus Brisa, 26 de março de 2021. Acesso em 19 de agosto de 2021.

**“A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO FORMA DE PUNIÇÃO PARA OS CRIMINOSOS SEXUAIS”**. Disponível em <[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/barbara\\_paz.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/barbara_paz.pdf)> Por Bárbara Bisogno Paz. 2018. Acesso em 19 de agosto de 2021.

**“Noruega como modelo reabilitação de criminosos”**. Disponível em <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>> por Luiz Flávio Gomes. 2013. Acesso em 20 de agosto de 2021.

**“Relatório do Desenvolvimento Humano 2020 – A próxima fronteira – O desenvolvimento humano e o Antropoceno”**. Disponível em <[http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_2020\\_overview\\_portuguese.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2020_overview_portuguese.pdf)>. Gráfico. (2020, P. 28). Nova York. Acesso em 20 de agosto de 2021.

**“Prison population total including pre-trial detainees - remand prisoners 2 905at 7.4.2021 (national prison administration)”**. Disponível em <<https://www.prisonstudies.org/country/norway>> Acesso em 20 de agosto de 2021.